



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 , DE 2013 CDESCMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.251, de 2009, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de separação de produtos transgênicos em estabelecimentos comerciais.*

Autor: Deputado Paulo Tadeu

Relator: Deputado Israel Batista

I – RELATÓRIO.

O Projeto de Lei em epígrafe tem por escopo obrigar os estabelecimentos comerciais que comercializem produtos que contenham em sua composição ingredientes de origem transgênica ou geneticamente modificados a exporem os produtos em prateleiras diferentes das destinadas a produtos que não contenham ingredientes dessa origem.

O parágrafo único do art. 1º prevê que se entende por produtos transgênicos ou geneticamente modificados aqueles assim definidos em legislação federal.

Pelo art. 2º, determina-se que as prateleiras onde estão dispostos os produtos mencionados nesta norma sejam identificadas com os dizeres "Produtos transgênicos", em local de fácil visualização e leitura.

O art. 3º dispõe que os infratores estarão sujeitos às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação usuais.

145.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Na justificação, o argumento de que a proposição objetiva defender o direito de informação do consumidor sobre as características e propriedades dos produtos transgênicos ou geneticamente modificados, vendidos nos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, conforme o art. 24, VIII, da Constituição e de acordo com a política de transparência nas relações de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Alega o autor que a presente proposta busca diminuir a possibilidade de o consumidor adquirir por engano um produto transgênico ou geneticamente modificado, pugnando por sua aprovação.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor que a aprovou, sem emendas.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR.

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 69-B, "g", atribui a esta Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo a competência para manifestar-se sobre o mérito da proposição em epígrafe, *verbis*:

Art. 69-B. *Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: (Artigo acrescentado pela Resolução nº 181, de 11/3/2002, e alterado pela Resolução nº 200, de 8/12/2003.)*

.....
g) produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante;
(grifamos).

A proposição em exame trata do direito do consumidor à informação sobre produtos transgênicos ou OGM (organismos geneticamente modificados) em estabelecimentos comerciais, nos termos da Lei nº 8.078, de 1990, (Código de

110.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Defesa do Consumidor), com o intuito, conforme a justificação do Projeto de Lei, de evitar que o consumidor adquira esse tipo de produto por engano.

Em pesquisa realizada, verificamos que a Lei nº 14.274, em vigor no Estado de São Paulo desde 16 de dezembro de 2010, possui teor parecido, estabelecendo disposições mais rígidas para a distribuição dos alimentos transgênicos nas gôndolas dos supermercados paulistas, qual seja, a segregação dos OGM no autosserviço, além da letra "T" dentro de um triângulo amarelo, conforme previsto pela legislação federal e rotulagem especial. Os produtos contendo OGM, tanto embalados, quanto a granel ou *in natura*, deverão conter no rótulo as seguintes informações: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome dos ingredientes) transgênico(s)" e "produto produzido a partir de (nome do ingrediente ou produto) transgênico". Além disso, a embalagem deve informar sobre a espécie doadora do gene. A Lei referida é objeto da ADI nº 4.691, sendo que norma semelhante do Estado do Paraná, a Lei nº 14.861/2005, foi declarada inconstitucional mediante a ADI nº 3.645.

A proposição, tal como está formulada, nos induz a perguntar qual o motivo que leva à necessidade de uma lei com o objetivo de separar produtos de origem transgênica ou produtos transgênicos (também chamados de organismos geneticamente modificados - OGM) em prateleiras de estabelecimentos comerciais. Segundo a justificação, a separação teria a finalidade de alertar o consumidor, informando-o ostensivamente de estar comprando um produto com essa origem, "diminuindo a possibilidade do consumidor adquirir por engano produto geneticamente modificado".

Entendemos que incorre, na hipótese, um juízo de valor sobre os OGM. Isto é, se o consumidor precisa ser alertado ou informado a respeito de algum produto comercializado, é porque este é considerado de algum modo prejudicial, seja à saúde humana, seja ao meio ambiente, ou causa algum outro tipo de dano ao consumidor, dado que as informações sobre os benefícios dos produtos não precisam ser feitas de forma ostensiva. Por exemplo, se é senso comum ou se está comprovado cientificamente que produtos contendo determinado ingrediente são benéficos (ou, ao menos, não são prejudiciais) ao ser humano, não é necessário separá-los em local próprio, com vistas a informar ao consumidor sobre as vantagens de consumir tais produtos.

Do mesmo modo, os produtos que são reconhecidamente considerados prejudiciais ou proibidos a consumidores de determinadas faixas etárias, tais como cigarros e bebidas alcoólicas, não são necessariamente separados de outros produtos nos estabelecimentos que os comercializam. Os alertas são feitos por meio de cartazes ou placas indicativas, por meio da rotulagem e por controle nas vendas (por



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

exemplo, solicitando a carteira de identidade no ato de pagamento da mercadoria, quando há suspeita de que o consumidor é menor de idade, nos casos de produtos proibidos a menores), suficiente a um consumo consciente, conforme o previsto no Código de Defesa do Consumidor e legislação complementar sobre comércio e consumo.

Os transgênicos, também conhecidos como Organismos Geneticamente Modificados – ou, simplesmente, OGM -, são plantas ou animais que tiveram sua composição genética modificada em laboratório. Sabemos que todos os organismos vivos são constituídos por um conjunto de genes e as diferentes composições desses conjuntos determinam as características de cada organismo.

Os transgênicos são organismos resultantes do cruzamento de material genético de espécies diferentes, ou seja, são plantas ou animais que recebem nos núcleos de suas células genes de bactérias, vírus, ou de outros seres, introduzidos por engenharia genética. Especificamente, trata-se de um ser vivo cuja estrutura genética (a parte da célula onde está armazenado o código da vida), foi alterada pela inserção de genes de outro organismo, de modo a atribuir ao receptor características não programadas pela natureza. Uma planta que produz uma toxina antes só encontrada numa bactéria; um microorganismo capaz de processar insulina humana; um grão acrescido de vitaminas e sais minerais que sua espécie não possuía: tudo isso é OGM.

A engenharia genética utiliza enzimas para quebrar a cadeia de DNA em determinados lugares, inserindo segmentos de outros organismos costurando a seqüência novamente. Os cientistas podem "cortar" e "colar" genes de um organismo e manipulando sua biologia natural a fim de obter características específicas (por exemplo, determinados genes podem ser inseridos numa planta para que ela produza toxinas contra pestes). Este método é muito diferente do que ocorre naturalmente com o desenvolvimento dos genes.

Os alimentos transgênicos são produtos da biotecnologia, uma ciência que, em termos gerais desenvolve produtos por meio de processos biológicos, como, por exemplo, a alteração genética de espécies através da tecnologia do DNA recombinante. Esta alteração ocorre entre espécies diferentes presentes na natureza e como objetivo de melhorar as características do organismo em estudo. A soja e o milho são exemplos de alimentos geneticamente modificados que estão sendo comercializados no mundo e já existem outros, como mamão, feijão e cacau, que ainda estão em estudo. Porém, a grande novidade é o arroz dourado, contendo beta-caroteno – precursor da vitamina A – e tomate rico em licopeno.

110



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Nos EUA são permitidas certas variedades de tomate, soja, algodão, milho, canola e batata transgênicos. O plantio comercial intensivo também é feito na Argentina, Canadá e China. Na Europa, foi autorizada a comercialização de fumo, soja, canola, milho e chicória, embora só o milho seja plantado em escala comercial na França, Espanha e Alemanha.

Hoje, estima-se que aproximadamente 60% dos alimentos processados contenham algum derivado de soja transgênica e que 30% tenham ingredientes de milho transgênico. Porém, como a maioria destes produtos ainda não está rotulada, é impossível saber exatamente o quanto de alimentos transgênicos está presente em nossa mesa. Em grande parte do mundo, os governos nem sequer são notificados se o milho ou a soja que eles importam dos EUA são produtos de um cultivo transgênico ou não.

No Brasil, o art. 225 da Constituição garante que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Por isso, em 1995, foi aprovada a Lei de Biossegurança no Brasil, que gerou a Constituição da CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança), pertencente ao MCT (Ministério da Ciência e Tecnologia).

Dentre as vantagens dos transgênicos temos, primeiramente a possibilidade de se enriquecer o alimento com um componente nutricional essencial, por exemplo, um feijão geneticamente modificado por inserção de gene da castanha do Pará passa a produzir metionina, um aminoácido essencial para a vida; um arroz geneticamente modificado produz vitamina A. O alimento também pode ter a função de prevenir, reduzir ou evitar riscos de doenças, por meio de plantas geneticamente modificadas para produzir vacinas, ou iogurtes fermentados com microorganismos geneticamente modificados que estimulem o sistema imunológico.

Se a planta pode resistir ao ataque de insetos, seca ou geada, isso garante estabilidade dos preços e custos de produção, aumentando a produção, o que redundará em poder alimentar mais pessoas. Um microorganismo geneticamente modificado produz enzimas usadas na fabricação de queijos e pães o que reduz o preço deste ingrediente, sem mencionar que aumenta o grau de pureza e a especificidade do ingrediente, permitindo maior flexibilidade para as indústrias. Com o tempo, pode haver aumento da produtividade agrícola, por meio do desenvolvimento de lavouras mais produtivas e menos onerosas, cuja produção agrida menos o meio ambiente. Visualizam-se, nos próximos anos, ganhos expressivos em diversos setores, nas indústrias de alimentos (com produtos com maiores qualidades de cor, sabor, textura, rendimento) e nas farmacêuticas (com plantas que ofereçam produtos farmacêuticos ou de maior efeito médico).

AdP.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dentre as desvantagens dos OGM, podemos afirmar a falta de controle científico completo, até o momento, sobre o lugar em que o gene é inserido, o que pode causar resultados inesperados, uma vez que os genes de outras partes do organismo podem ser afetados. Por vezes, os genes são transferidos entre espécies que não se relacionam, como genes de animais em vegetais, de bactérias em plantas e até de humanos em animais, ou seja, a engenharia genética não respeita as fronteiras da natureza – fronteiras que existem para proteger a singularidade de cada espécie, a biodiversidade, e assegurar a integridade genética das futuras gerações.

Além disso, em relação ao meio ambiente, a uniformidade genética leva a uma maior vulnerabilidade do cultivo, porque a invasão de pestes, doenças e ervas daninha sempre é maior em áreas que plantam o mesmo tipo de cultivo. Quanto maior for a variedade genética no sistema da agricultura, mais este sistema estará adaptado para enfrentar pestes, doenças e mudanças climáticas que tendem a afetar apenas algumas variedades.

Ocorre também que organismos antes cultivados para serem usados na alimentação estão sendo modificados para produzir produtos farmacêuticos e químicos. Teme-se que essas plantas modificadas possam fazer uma polinização cruzada com espécies semelhantes e, deste modo, contaminar plantas utilizadas exclusivamente na alimentação.

Em relação à saúde humana, os alimentos transgênicos também podem proporcionar um potencial aumento de alergias em relação a cultivos convencionais, já que muitas pessoas são alérgicas a determinados alimentos em virtude das proteínas que produzem.

O Dr. Rubens Onofre (PhD em Genética, professor de Pós-Graduação em Recursos Genéticos Vegetais na Universidade Federal de Santa Catarina), apresentou, em 2009, o informe "Qualidade da análise de risco e segurança dos transgênicos para a saúde ambiental e humana", no qual afirma ser necessário submeter os OGM a estudos de longo prazo e estabelecer análises toxicológicas em humanos e animais, bem como medir o impacto em organismos não-alvo, pois, do ponto de vista científico, "o transgene inserido em uma planta contém elementos bastante distintos dos encontrados na planta original" e pode desencadear efeitos não previstos e colaterais. É importante avaliar "a estabilidade genética, alterações genômicas, toxicidade e alergenicidade, produtos da expressão gênica, digestibilidade e metabolismo, biodisponibilidade de nutrientes e micronutrientes, toxicidade aguda e crônica, formulação e ensaio de alimentos para animais, possíveis impactos em organismos não-alvo, necessidade de informação para o consumidor, entre outros", indica o professor.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Segundo o pesquisador citado, a falta de estudos reforça a incerteza e induz à aplicação do "princípio precautório", não adotado em países como os Estados Unidos, o Canadá, a Argentina e o Brasil. Entretanto, isso depende de alteração da legislação federal sobre a matéria, o que foge às competências legislativas desta Casa, a qual não dispõe também de recursos materiais e humanos para a realização de estudos e análises fáticas.

As conclusões apontam para a necessidade de investimento em ciência básica, para estabelecer protocolos adequados às condições ambientais e à biodiversidade própria do território nacional. Assim, não se fala em abolir terminantemente o uso de OGM (seria um retrocesso impensável), porém devem ser criados mecanismos públicos de controle, monitoramento e avaliação dos riscos ambientais e sociais causados pela biotecnologia e seus produtos e, após, formular políticas públicas correspondentes. Entretanto, não podemos realizar *a priori* um juízo de valor negativo em relação aos produtos OGM, porque os transgênicos não são, até o momento, reconhecidamente prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente, mas apresentam vantagens e desvantagens que demandam estudos mais aprofundados e de longo prazo.

Não obstante as considerações tecidas acima, nosso País é pródigo em legislação a respeito de produtos transgênicos. A Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, criou, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, instância colegiada multidisciplinar, com a finalidade de prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM, bem como na fixação de normas técnicas de segurança e pareceres técnicos conclusivos, referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

Para regulamentar o direito à informação, assegurada pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou que sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, entrou em vigor o Decreto nº 4.680 de 24/04/2003, cujo art. 2º determina que todos os produtos contendo mais de 1% de matéria-prima transgênica devem ser comercializados, embalados e vendidos com um rótulo específico, com o símbolo de "transgênico" em destaque e em conjunto com as seguintes frases: *(produto) transgênico* ou *contém (matéria-prima) transgênico*. Segundo o Decreto 4.680, mesmo os produtos fabricados a partir de transgênicos, que não contenham o DNA transgênico em sua composição, devem trazer a frase *fabricado a partir de (produto) transgênico* no rótulo, visto que a detecção do DNA, da matéria-prima de

162.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

muitos produtos, fica inviabilizada, pois é destruído durante o processo de fabricação. Naqueles produtos derivados de animais que foram alimentados com transgênicos, a rotulagem deverá trazer a informação *produto de animal alimentado com transgênico*.

A Portaria do Ministério da Justiça, nº 2.658 de 22/12/2003, considerando o disposto no parágrafo 1º, do Art 2º, do Decreto 4.680 de 24/04/2003, define o símbolo a ser fixado no rótulo dos produtos transgênicos com a seguinte apresentação gráfica: policrômico, sendo uma letra "T" maiúscula em preto, dentro de um triângulo amarelo com bordas pretas, ou uma letra "T" maiúscula em preto, dentro de um triângulo branco com bordas pretas, nas embalagens monocromáticas.

Os países do Mercosul, com exceção do Brasil, não possuem, até o momento, uma legislação sobre rotulagem de transgênicos, o que causa problemas na importação. Na União Européia, onde a ação dos grupos ambientalistas tem sido muito forte, é exigida a rotulagem completa de todos os produtos fabricados a partir de OGMs, mesmo quando não seja possível detectar o DNA geneticamente modificado, o que é um mecanismo importante de rastreabilidade dos OGM, disponibilizando um sistema completo e transparente de autorização e rotulagem, o que resulta em aumento da confiança das empresas e dos consumidores.

Órgãos ambientalistas e de proteção do consumidor queixam-se do que consideram falhas na legislação sobre rotulagem nutricional, requerendo sua revisão, para garantir o rastreamento dos OGM em todas as fases da cadeia de produção e comercialização, permitindo estabelecer um sistema de segurança sólido para servir de base à rotulagem adequada.

Assim entendido, seja qual for o dano, prejuízo ou malefício causado pelos OGM, ante a constatação de que há uma vasta legislação sobre rotulagem dos produtos OGM no Brasil, é difícil ceder a um juízo de valor que defina uma **política pública de segregação de determinados produtos**, sem ponderar acerca dos **requisitos embasadores da análise de mérito de uma proposição**, o que fazemos a seguir.

Convém recordar que o exame do **mérito** de uma proposição funda-se em sua **oportunidade e conveniência**, mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido (no caso em comento, uma lei ordinária). Essa análise se reveste, incontestavelmente, de subjetividade, entretanto é possível, aplicando-se ferramentas teóricas e metodológicas da moderna análise de políticas

140.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

públicas, afastar parte dessa subjetividade e conferir aos pareceres maior grau de objetividade, a qual não se confunde com a análise de admissibilidade da matéria.

Perguntamos, inicialmente, que problema a proposição pretende resolver, se o problema foi adequadamente mensurado e se a solução proposta pela proposição ataca realmente suas causas, para depois verificarmos se há alternativas melhores à inovação legislativa (se a medida poderia ser operada por meio de um decreto ou ato administrativo, por exemplo).

Simultaneamente, aplicamos os critérios para avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei, ou seja, os parâmetros para avaliar a melhoria do bem estar geral ou de grupos específicos com sua criação, os resultados esperados, incertezas e riscos projetados a partir de sua aplicação.

Assim sendo, definimos como "oportuno" aquilo que vem a tempo, que é **tempestivo**, ou o que **vem a propósito**, enquanto a "conveniência" consiste na qualidade do que se mostra **útil, apto ou necessário**. Analisando, pois, o problema a nós apresentado sob os critérios de **conveniência e oportunidade**, cumpre perguntar se a proposta mostra-se efetivamente relevante e se há alternativas melhores à inovação legislativa.

A proposição submetida ao exame desta Comissão contém matéria de direito do consumidor, especificamente o direito à informação sobre a existência de ingrediente proveniente de modificação genética ou com origem transgênica (OGM) no produto a ser adquirido em estabelecimentos comerciais, em contraposição ao direito do fornecedor - na hipótese, o comerciante - de expor sua mercadoria conforme as normas gerais de armazenamento, sem disposição especial a limitar a sua atuação, qual seja, sem a segregação de determinados produtos por meio de norma local.

Numa relação consumerista, não devemos nos ater, apenas, à defesa do consumidor, mas precisamos atentar também aos direitos do fornecedor (produtores, fabricantes e comerciantes, além de outros, tais como os prestadores de serviços), os quais são sistematizados nas entrelinhas das leis de consumo (Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 e legislação complementar), tendo em vista que o zelo pelo controle na relação consumerista deve-se à possibilidade de o Estado intervir na ordem econômica da nação, para proteger os interesses dos consumidores, porém, em contrapartida, resguardar o direito próprio dos fornecedores, mantendo o **ponto de equilíbrio na relação simbiótica entre a proteção do consumidor e a proteção da atividade econômica** (sem a qual não há condições de consumir), tratando de forma desigual os desiguais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

De forma inversa, ocorreria a exorbitância do poder que o consumidor detém (e que se encontra predisposto em lei), contrapondo-se ao espírito que norteou a edição das leis sobre consumo, que buscaram amparar o consumidor (presumivelmente a parte mais vulnerável na relação jurídica), visando à harmonia nas relações de consumo, ou seja, visando a lisura das relações negociais entre os agentes econômicos (empresários) e os consumidores, destinatários final dos produtos e serviços, prevenindo ou punindo os abusos, protegendo a reciprocidade, o livre mercado e incentivando a correta concorrência, nos termos do art. 4º, III, do CDC, e em respeito aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia (vide: LOCATELLI, Paulo Antônio. Harmonia nas Relações de Consumo. www.mp.sc.gov.br/portal/ca/cco/doutrina/harmrelconsumo.htm).

Em relação ao comerciante, destacamos que este não responde pelo *fato* do produto, com exceção das hipóteses do art. 13 da lei nº 8.078/90, quando é corresponsável (O CDC prevê duas espécies de responsabilidade: a primeira, pelo *fato* do produto ou serviço, com regramento previsto nos arts. 12 a 17 e a segunda, pelo *vício* do produto ou serviço, com previsão legal nos arts. 18 a 25. Para não nos estendermos, apenas lembraremos que o CDC adotou a responsabilidade objetiva mitigada, cabendo ao consumidor mostrar a verossimilhança do dano, o prejuízo e o nexo de causalidade entre eles). Ou seja, a responsabilidade pelas informações sobre riscos à saúde e à segurança de produtos industrializados é do fabricante ou produtor, conforme o parágrafo único do art. 8º do mesmo CDC, por meio de impressos apropriados (ou rótulos) que devem acompanhar o produto.

Feitas as necessárias considerações acima, com respeito aos produtos transgênicos, cumpre repetir que o Brasil possui uma lei de rotulagem de alimentos do tipo OGM, o Decreto nº 4.680, de 24/04/2003, que "regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou que sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis", além de ampla legislação da ANVISA sobre rotulagem.

Os arts. 263, IV, e 265, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal prevêem a defesa do consumidor mediante sua conscientização, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico e buscam assegurar que os estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor. Entretanto, essas **informações**, no que tange aos produtos transgênicos, conforme a legislação federal citada, devem constar das **embalagens ou rótulos** dos produtos. Tal exigência ao fornecedor já está legalmente prevista, de tal maneira que, hoje, é possível ao consumidor obter dados sobre várias características do produto, tais

149.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

como: informações dietéticas, valor energético (calorias), se contém glúten, se contém gordura trans, vitaminas e sais minerais, peso bruto e líquido e outras informações nutricionais (*vide: Rotulagem Nutricional Obrigatória - Manual de Orientação aos Consumidores Educação para o Consumo Saudável. ANVISA – Ministério da Saúde*). Entre essas, as informações obrigatórias disciplinadas pelas normas sobre transgênicos, já citadas.

Por fim, só pra constar, importa observar apenas que a legislação federal carece de aprofundamento, pela razão de se restringir a alimentos preembalados, quando deveria incluir a informação aos alimentos *in natura*, a granel e não embalados - incluindo restaurantes e lanchonetes – para fornecer aos consumidores informações sobre a origem e procedência transgênica dos ingredientes utilizados em sua cozinha. Mencionamos o fato a título de sugestão, pois esta unidade da Federação não possui a competência legislativa para realizar as alterações propostas e muito menos condições tem o comerciante para prestar tal informação, uma vez que ele próprio deixa de ser informado pelo fabricante ou produtor.

Manifestas as premissas acima, verificamos que a proposição ora examinada não responde convenientemente às questões levantadas. Ou seja, percebemos que **a medida proposta** (separação dos OGM em prateleiras diversas daquelas com produtos que não contenham transgênicos, em estabelecimentos comerciais) **não beneficia de forma exponencial o consumidor, de modo a fornecer-lhe informações indispensáveis ao consumo consciente**. Essas **informações já são oferecidas por meio dos rótulos ou folhetos e manuais que acompanham obrigatoriamente os produtos, com base na legislação federal** sobre rotulagem (normas de consumo, de saúde, de biossegurança e legislação especial sobre OGM, em especial o art. 40 da Lei nº 11.105/2005 e Decretos nº 5.591/2005 e nº 4.680/2003).

Ou seja, a segregação dos produtos em prateleiras próprias, com um cartaz ou placa de aviso, nada acrescenta às informações de que consumidor dispõe no rótulo, embora, reconhecemos, agilize a identificação do produto transgênico. Contudo, outros produtos com características específicas, potencialmente prejudiciais à saúde, tais como os que contêm gordura trans ou glúten, por exemplo, não se encontram segregados.

Convém ressaltar que, mesmo aquele consumidor bem informado e consciente, o qual conhece ou tem acesso a informações detalhadas sobre o que são os OGM, sua natureza, origem, riscos e benefícios, com poder aquisitivo e que, feito seu juízo de valor, opta conscientemente por não consumir essa espécie de produto, não se beneficia exponencialmente com a lei proposta, pois ele é capaz de identificar

149.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

pela rotulagem ou por tabelas discriminatórias confeccionadas por entidades ambientalistas e outras os produtos que deseja rejeitar.

Em contrapartida, essa facilidade para identificar os OGM, de pequena monta ao consumidor, pois o libera de ter de ler o rótulo dos produtos (embora ele tenha de fazê-lo para obter outras informações sobre o produto, como dissemos) implica ônus expressivo ao comerciante.

Normalmente, a exposição ou agrupamento de produtos em estabelecimentos comerciais segue uma lógica e técnicas de gestão de armazenagem designadas pela engenharia de produção. Lembrando que nos supermercados e outros estabelecimentos comerciais produtos da mesma espécie costumam ser armazenados ou ofertados ao cliente juntos (farinhas com farinhas, legumes com legumes, queijos com outros frios, grãos com grãos, etc.). Inverter a ordem de exposição dos produtos e destinar espaço específico a cada produto que contém elemento transgênico implica ônus excessivo ao comerciante, sem a respectiva contrapartida de benefício ao consumidor. Veja-se o caso de produtos que necessitam de refrigeração, como carnes de animais alimentados com OGM, que seriam segregadas em um balcão refrigerado específico. O alimento seria, então, selecionado e exposto por critério diferente daquele comumente usado, que é, no caso da carne, o tipo de corte, a qualidade (de primeira, de segunda e outras) e o preço. Assim, as modificações no modo de exposição e apresentação dos produtos podem causar efeito contrário ao desejado, **prejudicando o consumidor**, que levará mais tempo para realizar suas compras, pois não terá as opções agrupadas, inclusive para verificação do melhor preço, para comparação nutricional e outras informações de seu interesse.

Pelo acima exposto, entendemos que a proposição em exame não responde em seu texto às questões essenciais para que a lei dela decorrente possa ser efetivamente aplicada e traga benefícios à população ou a uma parte dela, demonstrando, assim, sua conveniência. Conforme demonstrado, a proposição deixa de contribuir para a melhoria da relação consumerista, não beneficiando de maneira expressiva o consumidor (podendo até atrapalhar seu direito de exercer escolha) e onerando desproporcionalmente o estabelecimento comercial que desenvolve a atividade econômica. Portanto, a proposição não preenche os requisitos necessários de conveniência e oportunidade da medida, componentes da análise de mérito.

Em vista do exposto, considerando a argumentação acima expendida, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.251, de 2009, carece dos requisitos de conveniência e oportunidade, razão pela qual manifestamos voto pela sua **REJEIÇÃO**, na análise de mérito que compete a essa Comissão de Comissão de

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões,

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Presidente

Deputado ISRAEL BATISTA
Relator